



LEI N° 1.892/2025

Regulamenta o Abatedouro Público Municipal, a concessão de bem e serviço público, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A edificação situada em área de terra medindo 1.500,00 metros de frente e fundos, por 100,00 metros dos lados esquerdos e direito, desmembrada do Sítio Soares, da propriedade São Bento, do 1º distrito deste município, totalizando uma área de 150.000,00 m², devidamente registrado sob o nº R-1, fls. 66 do Livro 2-AD, matrícula nº 4.701, em 27 de abril de 2009, em nome do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, inscrito no CNPJ sob o nº 11.385.116/0001-13, é destinada ao uso exclusivo de abate de animais, com a finalidade de abastecer mercados e açouguês.

Parágrafo único. A área total disposta no *caput* foi objeto de Escritura Pública de Desapropriação e Constituição de Servidão Administrativa, lavrada no Livro nº 112-E, fls. 78/79, em 20 de abril de 2009.

Art. 2º O cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Agroecologia.

Art. 3º A Administração Pública Municipal e eventual empresa concessionária devem observar as normas vigentes aplicáveis ao que está sendo disposto nesta Lei, especialmente aquelas de caráter sanitário e de registro perante as unidades fiscalizadoras.

Parágrafo único. Em caso de eventual concessão dos serviços públicos dispostos nesta Lei, o descumprimento das regras do *caput* será de responsabilidade única e exclusiva da empresa concessionária.





CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DO BEM E SERVIÇO PÚBLICO DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a concessão do imóvel disposto no art. 1º desta Lei e o serviço público de abate animais, que será realizado no Abatedouro Público Municipal.

Art. 5º A concessão do bem e serviço público de abate de animais será objeto de prévia licitação, devendo observar estritamente os princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º A concessão do bem e serviço público disposta nesta Lei reger-se-á nos termos do art. 175 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.987/95, Lei Orgânica Municipal, e demais normas correlatas.

Art. 7º São cláusulas essenciais da concessão do bem e serviço público disposta nesta Lei:

- I - Identificação do objeto, da área e do prazo da concessão;
- II - Indicação do modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - Indicação do preço do serviço, os critérios e procedimentos para eventuais reajustes;

V- Indicação dos direitos, garantias e obrigações da Administração Pública Municipal e da concessionária, inclusive aqueles relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e, consequente, modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas das atividades desenvolvidas no bem cujo uso foi concedido, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - As penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - Os casos de extinção da concessão;

X- Os bens reversíveis;

XI - Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária à Administração Pública;

XIII - As condições de prorrogação do contrato;





XIV - A exigência da apresentação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV- O foro de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Em caso de concessão do bem e serviço público deve a Administração Pública Municipal adotar as modalidades de licitação denominadas de “concorrência” ou “diálogo competitivo”, nos termos do art. 2º, II, da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 179 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º Incumbe à concessionária explorar a atividade no bem concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados à Administração Pública, aos usuários e a terceiros.

Art. 9º A concessão do bem e serviço público, em decorrência do seu caráter especial, derivado serviço público essencial, terá o prazo de vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º Transcorrido o prazo disposto no *caput* restará extinta a concessão do bem e serviço público.

§ 2º Eventual prorrogação deverá ser formalizada antes do prazo de final da vigência da concessão do bem e serviço público, através de termo aditivo próprio.

Art. 10. Incumbe a Administração Pública Municipal regulamentar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, Através da Secretaria Municipal de Agricultura e Agroecologia e Secretaria Municipal de Controle Interno.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 11. Incumbe à Administração Pública:

I - Regulamentar e fiscalizar permanentemente e a qualquer tempo as atividades desenvolvidas e o bem concedido;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - Extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e na forma prevista no contrato;

V - Homologar reajustes na forma da lei, normas pertinentes e contrato;

VI - Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - Zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;





- VIII - Estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;
- IX - Incentivar a competitividade; e
- X - Outras atividades correlatas para garantir o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 12. Incumbe a concessionária:

- I - Prestar serviço adequado, na forma prevista em lei, normas técnicas aplicáveis e contrato;
- II - Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário;
- VI - Zelar pela integridade do serviço e dos bens vinculados a ele; e
- VII - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 13. Compete aos usuários acionar a Ouvidoria Geral do Município de Sertânia/PE para dirimir eventuais dúvidas, críticas, soluções e demais informações pertinentes ao que está sendo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 14. Extingue-se a concessão do bem e serviço público disposta nesta Lei em decorrência de:

- I - Advento do termo contratual;
- II - Encampação;
- III - Caducidade;





IV -rescisão;

V -anulação; e

VI – Falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Parágrafo único. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

CAPÍTULO VII DA CADUCIDADE

Art. 15. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e o disposto em contrato.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - A concessionária paralisar no todo ou em parte o serviço, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - A concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado o processo administrativo do § 2º sem antes a Administração Pública Municipal notificar a concessionária para corrigir as falhas e transgressões apontadas.





§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a irregularidade, caducidade será declarada por Decreto do Poder Executivo.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer responsabilidade.

Art. 16. O contrato de concessão poderá ser extinto por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o serviço prestado pela concessionária não poderá ser interrompido ou paralisado, até a decisão judicial transitada em julgado, sob pena da concessionária responder pelos danos causados em face da Administração Pública e usuários.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Poderá a Chefe do Executivo regulamentar esta Lei mediante Decreto.

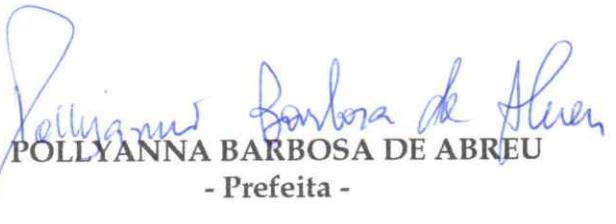
Art. 18 Eventuais despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotação própria constante no orçamento do município e suplementares, se necessário, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/1964, bem como legislação posterior correlata.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita.

Sertânia/PE, 09 de julho de 2025.


POLLYANNA BARBOSA DE ABREU

- Prefeita -